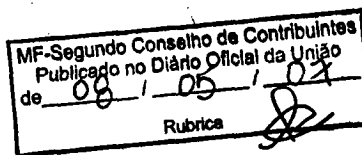




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000043/2002-11
Recurso nº : 135.264
Acórdão nº : 202-17.621



Retificado no
DOU de 22/05/07, pag. 32

Recorrente : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. A contribuição ao PIS tem destinação constitucional específica, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, não se lhe aplicando os dispositivos do art. 195 da Carta Magna, inclusive no que se refere ao gozo da imunidade prevista no § 6º desse artigo.

BASE DE CÁLCULO.

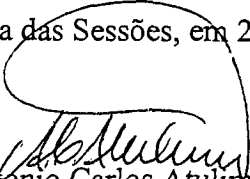
As instituições sem fins lucrativos, são contribuintes do PIS com base na folha de salários nos termos da legislação pertinente.


Recurso negado.

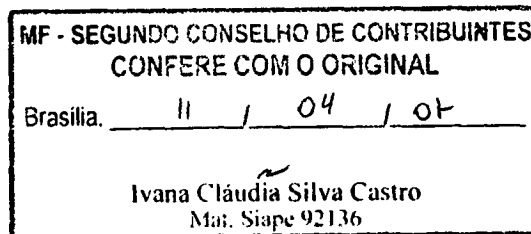
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEGIÃO DA BOA VONTADE – LBV.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente) e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000043/2002-11
Recurso nº : 135.264
Acórdão nº : 202-17.621

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 02
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago relativo à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 31/03/2000, 30/06/2000, 31/10/2000, 31/12/2000.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Folha de Pagamento), relativo aos fatos geradores de março, junho, outubro e dezembro de 2000, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 e 40, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 07/1970; Título 5, capítulo 1, seção 11, itens I e II do Regulamento do Pis/Pasep, aprovado pela Portaria MF 142/82; arts. 2º, inciso II, 8º, inciso II, e 9º da Lei nº 9.715/198.

2. Consoante o descrito no ‘Termo de Verificação Fiscal’ de fls. 33 a 35, ao se analisar os livros e documentos apresentados, constatou-se, no ano-base de 2000, insuficiência de recolhimentos do Pis e falta de declaração na DCTF da respectiva diferença encontrada.

3. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros moratórios, calculados até a data da autuação, perfaz o total (...).

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 26/12/2001, o contribuinte protocolizou, em 28/01/2002, a impugnação de fls. 46 a 49, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

4.1. Para fins de subsunção tributária das entidades filantrópicas, a Lei Complementar nº 07/70, que instituiu o Programa de Integração Social –PIS, exige, no § 4º do seu art. 3º, a pré-existência de lei.

4.2. Assim, o inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.715/98, regulamentava a base de cálculo do PIS. Ocorre que tal dispositivo foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. Ademais a Lei Complementar nº 07/70 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 no que toca as contribuições sociais de entidades filantrópicas, pois o § 7º do art. 195 da Constituição Federal tornou imune as entidades beneficentes de assistência social das contribuições para a seguridade social, dentre elas a do PIS.

4.3. Assim, como a impugnante atende a exigência da lei, visto que possui o Certificado de Entidade Beneficente fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, não poderia ser exigida dela a contribuição para o PIS.

4.4. Requer, assim, seja cancelado o auto de infração, em razão de sua improcedência.”

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000043/2002-11
Recurso nº : 135.264
Acórdão nº : 202-17.621

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 04 / 02 Ivana Cláudia Silya Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF
Fl.

Por meio do Acórdão DRJ/SP01 nº 2.708, de 04 de fevereiro de 2003, os Membros da 9ª turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 31/10/2000, 31/12/2000

Ementa: IMUNIDADE. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. PIS/PASEP. INCIDÊNCIA.

A imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal não abrange a contribuição para o PIS/PASEP. Entidades filantrópicas estão sujeitas à incidência do PIS/PASEP sobre a folha de salários, à alíquota de um por cento, consoante previsto na legislação de regência.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com o acórdão de primeira instância, a autuada apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente requer a nulidade do auto de infração porque:

- i - inexistente qualquer lei que regulamente a matéria referente ao PIS;
- ii - o art. 9º da Lei nº 10.637/2002, que disciplinaria a matéria, foi vetado e o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98 foi revogado pela MP nº 2.158-35/2001;
- iii - a Lei Complementar nº 07/70 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no que tange às contribuições sociais de entidades filantrópicas, porque o § 7º do art. 195 da CF tornou imunes as entidades beneficentes de assistência social do recolhimento das contribuições para a seguridade social, dentre elas o PIS;
- iv - a recorrente possui Certificado de Entidade Beneficente expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e, portanto, dela não poderia ser exigida a contribuição para o PIS.

Apenso a este, o processo de representação fiscal para fins penais.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceituam o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000043/2002-11
Recurso nº : 135.264
Acórdão nº : 202-17.621

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 04 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Stape 92136
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Em primeiro lugar, oportuno registrar a existência de outro processo administrativo, colocado nesta sessão de julgamento, de interesse da mesma entidade, em que se exige o PIS/Faturamento no ano-calendário de 2000 (Rec. 135.265), em razão de suspensão de sua imunidade (Ato Declaratório Executivo nº 0192, de 12/11/2003)¹. Manifestei-me, naquele outro processo, no sentido de que as instituições sem fins lucrativos são contribuintes do PIS apenas com base na folha de salários, nos termos da legislação pertinente. Inexiste, no entender desta Conselheira, previsão legal de enquadramento das entidades sem fins lucrativos no PIS/Faturamento, quer sejam isentas ou imunes do IRPJ. No entanto, pela maioria de votos, foi manifestado entendimento de que, o processo deve ser encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes, a quem lhe competiria a análise do feito.

As matérias que norteiam o presente julgamento dizem respeito à tipicidade quanto à sujeição da base de cálculo sobre a folha de pagamento. No mais, à imunidade da entidade, e conseqüentemente, ao não recolhimento do PIS. A recorrente sintetiza o assunto nas seguintes questões:

- i - inexistente qualquer lei que regulamente a matéria referente ao PIS;
- ii - o art. 9º da Lei nº 10.637/2002, que disciplinaria a matéria foi vetado e o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98 foi revogado pela MP nº 2.158-35/2001;
- iii - a Lei Complementar nº 07/70 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no que tange as contribuições sociais de entidades filantrópicas, porque o § 7º do art. 195 da CF tornou imunes as entidades beneficentes de assistência social do recolhimento das contribuições para a seguridade social, dentre elas o PIS.

A questão principal defendida pela recorrente refere-se à imunidade da interessada frente ao PIS. Penso equivocado o raciocínio externado pela recorrente, conforme exposto a seguir.

A priori, é pacífico o entendimento doutrinário e a jurisprudencial quanto à natureza tributária do PIS. Também não pairam dúvidas de que o PIS é uma contribuição com características próprias, o que a coloca, no gênero, como uma espécie diferente daquelas mencionadas no art. 5º do Código Tributário Nacional (CTN), particularmente dos impostos.

Assim, não se lhe aplicam os ditames estabelecidos na alínea "c", inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece limitações ao poder de tributar concernentes a impostos. Por conseqüência, também é inaplicável à espécie o art. 9º, inciso IV, alínea "c", do CTN.

¹ Ainda pendente de julgamento pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000043/2002-11
Recurso nº : 135.264
Acórdão nº : 202-17.621

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF Fl.

O PIS, ao ser recepcionado pela Carta Magna, teve a sua natureza e destinação alteradas, conforme se depreende da leitura de seu art. 239, *verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

[...]

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição."

Distinta é a destinação constitucional da contribuição para o PIS, que visa a atender ao seguro desemprego e ao abono a que fazem jus os trabalhadores que percebem remuneração inferior a dois salários mínimos. Tal fato explica a vinculação existente entre o PIS e a folha de salários, nas entidades sem fins lucrativos.

Transporta-se então aos dispositivos constitucionais que tratam da seguridade social. Assim dispõe o § 7º do art. 195 da Carta Magna:

"Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais":

(...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Sem embargo de o texto em comento utilizar a expressão "isentas", não pairam dúvidas de que se trata sim de imunidade, visto relacionar-se com desoneração tributária inserta no texto constitucional. Por outro lado, o dispositivo remete à lei o estabelecimento de exigências a serem cumpridas pelas entidades nele mencionadas com vistas ao gozo da imunidade.

A questão, no entanto é que mesmo admitindo a aplicação do mencionado art. 55 da Lei nº 8.212/91, como quer a recorrente, entendo que tal dispositivo não abrangeria o PIS, por considerar que essa contribuição não se inclui dentre aquelas previstas no art. 195 da CF, muito menos ter previsão na própria Lei nº 8.212/91.

Isso porque, na linha do acórdão recorrido, o PIS tem destinação constitucional específica, no bojo do art. 239 da Carta Magna, voltado para o programa do seguro desemprego e para o abono dirigido aos trabalhadores com remuneração inferior a dois salários mínimos. A previsão constitucional do PIS não está no art. 195, mas sim no art. 149 da Lei Maior, pois essa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 04 / 02

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000043/2002-11
Recurso nº : 135.264
Acórdão nº : 202-17.621

contribuição tem natureza jurídica própria fazendo com que, mesmo compreendida na previdência social, não se confunde com a seguridade social como um todo.

O Ministro Moreira Alves do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIn nº 1-1 DF, observou que: *“já foi assentado pelo STF que o PIS-Pasep não se confunde com as contribuições sociais instituídas no art. 195, I, da Constituição Federal.”*

Neste sentido, o Ministro Carlos Veloso, da Suprema Corte, no julgamento do RE 138.284-CE, também acentuou:

“O que o art. 239 da Carta Magna atualmente em vigor faz é dar validade ao PIS, sob sua vigência, independentemente da edição de quaisquer outras normas legais e de sua submissão às regras que disciplinam a instituição das contribuições sociais.

Significativamente, o art. 239 da Constituição Federal advinda de 1988 está situado no seu Título IX - Das Disposições Gerais -, norma de natureza tipicamente de transição de uma ordem constitucional para a outra, como, mais uma vez acertadamente, anotou o Acórdão recorrido: “O art. 239, não é a toa, que está nas Disposições Transitórias Gerais, que, na realidade, albergam algumas disposições transitórias, são uma transição entre a Constituição e as Disposições Transitórias” (f. 267)

O significado jurídico da inserção dessa norma de transição, no novo texto constitucional, faz-se óbvio: decorreu da necessidade, a que foi sensível o constituinte, de garantir a continuidade da arrecadação da contribuição social em que se constitui o PIS, assim evitando que - até por interpretações da nova Lei Maior - pudesse ocorrer abrupta cessação dessa arrecadação, essencial a seus fins.”

Como mencionado anteriormente, no que tange à Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em nenhum momento essa norma trata da contribuição ao PIS. Relativamente à modalidade incidente sobre **folha de salários**, a cargo da empresa, a lei cuida apenas da chamada contribuição previdenciária:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês; aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

(...)”

Quanto à incidência sobre o **faturamento e o lucro**, também não há menção ao

PIS:

“Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

(...)”

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000043/2002-11
Recurso nº : 135.264
Acórdão nº : 202-17.621

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 01
<i>w</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Na modalidade **PIS sobre folha de pagamento** a contribuição já tinha previsão na Lei Complementar nº 07/70 e foi regulamentada, para os períodos de apuração entre janeiro/96 e setembro/99, na MP nº 1.212/95 e edições posteriores, culminando na Lei nº 9.715/98 que assim tratou da matéria:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

(...)”.

Percebe-se que o dispositivo se refere a **entidades sem fins lucrativos** de forma genérica ressaltando a circunstância de ser empregadora. Sob esse prisma pode-se entender que uma entidade beneficente de assistência social, como espécie daquela, sendo empregadora pagaria a contribuição nessa modalidade PIS sobre a folha de pagamento.

A MP nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 e reedições, culminando na MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, revogou o dispositivo da Lei nº 9.715/98 supratranscrito. Entretanto, manteve a sistemática de tributação:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...);

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

(...)”.

Desta feita, respeitando os que divergem de mim, penso não ser relevante o fato de se, para efeitos do Imposto de Renda, a contribuinte faz jus ou não à isenção/imunidade do imposto. Isto porque, repita-se, em se tratando de PIS, inexistente regra legislativa nesse sentido. O legislador tipificou o enquadramento levando em consideração a natureza da entidade – sem finalidades lucrativas.

A título de argumentação, eis que o período é anterior, veja-se que o decreto regulamentador do PIS (art. 9º do Decreto nº 4.524/2002) engloba as entidades sem fins lucrativos, sejam isentas ou imunes dos impostos ou contribuições, no regime de folha de pagamento. Confira-se:

“Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13):

[Assinatura] 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000043/2002-11
Recurso nº : 135.264
Acórdão nº : 202-17.621

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. <u>11</u> / <u>04</u> / <u>07</u>
<i>n</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mai. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

- I - templos de qualquer culto;*
- II - partidos políticos;*
- III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;*
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;*
- V - sindicatos, federações e confederações;*
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;*
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;*
- VIII - fundações de direito privado;*
- X - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e*
- IX - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações estaduais de cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971”.*

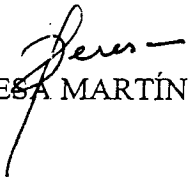
Nesse entendimento, em relação às entidades sem fins lucrativos acima elencadas, são e serão sempre contribuintes do PIS, tendo como base de cálculo o total da folha de pagamento mensal de seus empregados, à alíquota de 1% (um por cento), porque assim definiu o legislador.

Conclusão

Diante do acima explanado, concluo no sentido de que: (i) a contribuição ao PIS tem destinação constitucional específica, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, não se lhe aplicando os dispositivos do art. 195 da Carta Magna, inclusive no que se refere ao gozo da imunidade prevista no § 6º desse artigo; e (ii) as instituições de educação, sem fins lucrativos, são contribuintes do PIS com base na folha de salários, nos termos da legislação pertinente.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ